LEI COMPLEMENTAR Nº	, DE	DE	DE 2023

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE NOVA TRENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

TIAGO DALSASSO, Prefeito Municipal de Nova Trento, faço saber a todos os habitantes do Município de Nova Trento que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 1º** Esta Lei, parte integrante do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável (PDDS), do Município de Nova Trento, tem por finalidade regular direitos e obrigações dos munícipes, com vistas a higiene, costumes, segurança, moralidade e ordem pública, ao bem-estar coletivo e ao funcionamento das atividades econômicas no Município de Nova Trento.
- **Art. 2º** Sujeitam-se às normas do presente código, a forma de utilização de todas as áreas de domínio público e demais espaços de utilização pública, pertencentes a entidades públicas ou privadas, ou assim caracterizadas.
- Art. 3º Sujeitam-se, igualmente, às normas do presente código, no que couber, edificações e atividades particulares que, no seu todo ou em parte, interfiram ou participem de alguma forma das relações cotidianas do meio urbano.

CAPÍTULO II DA HIGIENE E UTILIZAÇÃO NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I Da Limpeza e Drenagem

- Art. 4º Cabe à Municipalidade prestar, direta ou indiretamente, os serviços de limpeza dos logradouros públicos e de coleta dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais.
- § 1º No caso da coleta de resíduos recicláveis, os catadores deverão ser credenciados pela Municipalidade.
- § 2º Somente poderão ser credenciados catadores de resíduos recicláveis, pessoas residentes no Município, comprovado através de documentação específica.
- **Art. 5º** Os resíduos domiciliares serão removidos nos dias pré-determinados pelo serviço de limpeza pública urbana, através do serviço de coleta, que lhe dará a destinação final adequada e legalmente prevista.

- § 1º Para fins deste artigo, serão inclusos como resíduos domiciliares, as terras, folhas e galhos provenientes de jardins particulares.
- § 2º Os resíduos deverão ser acondicionados em recipientes próprios ou sacos plásticos estanques, de volume não superior a 100 (cem) litros, devendo ser colocado em lugar apropriado, que poderá ser indicado pelo serviço de limpeza urbana, com os cuidados necessários para que não venha a ser espalhado nas vias e logradouros.
- § 3º Os resíduos sólidos domiciliares, de acordo com as especificações baixadas pela Municipalidade, poderão ser coletados de forma seletiva.
- § 4º Os resíduos constituídos por materiais cortantes ou perfurantes deverão ser acondicionados de maneira a não pôr em risco a segurança dos coletores.
- **Art. 6º** Não serão incluídos no serviço de coleta domiciliar os resíduos de indústrias e de oficinas, os restos de materiais de construção entulhos provenientes de obras ou demolições.
- \S 1º O resíduo enquadrado no *caput* deste artigo será removido às custas dos respectivos proprietários, ou responsáveis, devendo os resíduos industriais destinarem-se a local previamente autorizado pelos órgãos ambientais competentes.
- § 2º A Municipalidade poderá proceder à remoção dos resíduos citados neste artigo, bem como de outros resíduos sólidos que ultrapassem o volume de 100 (cem) litros, em dia e horário previamente estipulados, mediante pagamento de preço fixado pelo setor competente.
- **Art. 7º** Os resíduos da construção civil deverão ser acondicionados em recipiente e local apropriado conforme código de obras e edificações, para serem removidos pelo empreendedor ou empresa por ela contratada.
- **Art. 8º** Os resíduos de estabelecimentos assistenciais de saúde, tais como hospitais, ambulatórios, clínicas, laboratórios, farmácias e similares, deverão ser depositados em coletores apropriados, com capacidade, dimensão e características previstas em regulamento, sendo o recolhimento de responsabilidade do gerador, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente CONAMA e resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA.
- **Art. 9º** A coleta e a destinação final adequada dos resíduos gerados nas áreas de divertimentos e festejos coletivos e no seu entorno, serão de responsabilidade dos promotores, organizadores ou seus proprietários.
- **Art. 10.** É responsável pela limpeza dos passeios, das calçadas, sarjetas, muros e cercas, o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor do terreno;
- Art. 11. Para preservar a estética e a higiene dos logradouros públicos é proibido:
- I manter terrenos sem adequada limpeza, com águas estagnadas, resíduos ou materiais nocivos à saúde pública;

II – deixar em mau estado de conservação as calçadas, fachadas e muros que fazem frente para as vias públicas;

III — deixar escoar águas servidas das edificações para as calçadas ou leito dos logradouros públicos;

IV – lançar na rede de drenagem as águas servidas ou esgotos, sem que tenham passado por sistema de tratamento de efluentes domésticos, cujo projeto deverá ser aprovado por órgão competente do município, e atender às normas técnicas e legislação pertinentes;

V – transportar, sem as devidas precauções, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

VI – danificar, assorear ou obstruir com resíduos, terra, detritos ou quaisquer outros materiais, cursos d'água, valetas, sarjetas, calçadas e canalizações de qualquer tipo;

VII — aterrar vias públicas, quintais e terrenos baldios com resíduos, materiais velhos ou quaisquer detritos sem as devidas autorizações dos órgãos competentes;

VIII – queimar, mesmo nos quintais, resíduos, detritos ou quaisquer materiais capazes de molestar a vizinhança ou produzir odor ou fumaça nociva à saúde;

IX – fazer varredura das calçadas, terrenos, residências, estabelecimentos comerciais, industriais, veículos ou de qualquer outra natureza, para os logradouros ou bocas-de-lobo;

X – lançar ou abandonar nas calçadas, sarjetas, vias e logradouros públicos, papéis, embalagens, varredura, terra, detritos e tudo quanto constitua lixo ou falta de asseio urbano;

XI – derramar óleo, graxa, cal e outras substâncias similares nos logradouros públicos, devendo os responsáveis por acidente de derramamento involuntário destes materiais providenciar a remoção adequada, sinalizando e limpando os locais atingidos, comunicando os órgãos de trânsito sempre que ocorrerem;

XII – deixar goteiras ou drenagem exposta, provenientes de condicionadores de ar nos logradouros;

XIII – depositar qualquer material, inclusive de construção, nos logradouros;

XIV – reformar ou pintar veículos nos logradouros.

Art. 12. É proibido o uso de fogo para a limpeza dos terrenos na área urbana.

Art. 13. O preparo de argamassa em logradouros públicos só poderá ser realizado de forma excepcional e desde que a mistura seja feita em caixa estanque, de forma a evitar o contato da argamassa com o pavimento.

- **Art. 14.** A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, tubos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.
- **Art. 15.** Os terrenos não poderão ter partes em desnível, em relação a logradouros públicos ou lotes lindeiros, com características capazes de ocasionar erosão, desmoronamento, carreamento de lama, pedras e detritos ou outros riscos para as edificações e propriedades vizinhas, ou para os logradouros e canalizações públicas.
- § 1º Para evitar os riscos citados neste artigo, a Municipalidade poderá exigir dos proprietários de terrenos com desníveis, obras de drenagem, fixação, estabilização ou sustentação das terras, conforme especificado no Código de Obras.
- § 2º As exigências deste artigo aplicam-se também aos casos em que movimentos de terra, ou quaisquer outras obras, tenham modificado as condições de estabilidade anteriormente existentes.

Seção II Do Trânsito e Uso dos Logradouros

- Art. 16. É proibido embaraçar ou impedir por qualquer meio o livre trânsito de pedestres e veículos nas estradas, ruas, praças, calçadas, caminhos e demais logradouros públicos, exceto para execução de obras públicas, ou quando exigências policiais o determinarem, ou, ainda, nos casos autorizados pelo Código de Obras.
- Art. 17. Quando a carga e descarga de materiais não puder ser feita diretamente no interior dos lotes, será tolerada a permanência dos mesmos na via pública, por tempo não superior a 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, da existência de obstáculos ao livre trânsito.

- **Art. 18.** É expressamente proibido danificar ou retirar sinais de trânsito e placas toponímicas colocadas nas estradas, ruas, praças, calçadas, caminhos e demais logradouros públicos.
- **Art. 19.** É proibido embaraçar o trânsito de pedestres e especificamente:
- I dirigir ou conduzir-pelas calçadas, veículos de qualquer espécie, exceto carrinhos de criança, carrinhos de feira, cadeiras de rodas e, em rua de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil;
- II ocupar qualquer parte do passeio, fora dos tapumes, com materiais de construção;

III – colocar sobre as calçadas quaisquer instalações fixas ou móveis que funcionem como obstáculos ao deslocamento de pedestres e à locomoção de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

IV – deixar vegetação avançando sobre a calçada de modo a incomodar ou impedir a passagem dos pedestres;

V – plantar junto a calçada vegetação com espinhos, folhas cortantes ou que de alguma forma possa causar ferimentos ao pedestre.

VI – estreitar, mudar ou impedir de qualquer modo a passagem de veículos e pedestres;

VII – alterar a coloração e materiais de logradouros, conforme determinado para o local;

VIII – armar quaisquer barraquinhas, tendas, quiosques ou assemelhados, exceto nas situações autorizadas pela Municipalidade.

Art. 20. A Municipalidade poderá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Parágrafo único. Para evitar possíveis danos às vias públicas, fica proibido veículos de trafegarem nas vias municipais com excesso de peso, dimensões e lotação.

Art. 21. O estacionamento em via pública de veículo de qualquer natureza, por mais de (trinta dias) ininterruptos, configura abandono dele.

Parágrafo único. O veículo abandonado será removido e encaminhado ao pátio do órgão competente.

- **Art. 22.** Nas vias públicas municipais só é permitido o trânsito de veículos devidamente licenciados pelas autoridades competentes.
- § 1º Poderá a Municipalidade regulamentar o licenciamento dos veículos de tração animal ou humana.
- § 2º Fica proibida a circulação de veículos de tração animal para atividades de recolhimento de material reciclável e atividades que submetam o animal a peso superior ao seu próprio peso.
- Art. 23. Bares e congêneres poderão colocar cadeiras a-e mesas na calçada, desde que:
- I sejam autorizados pela Municipalidade;
- II ocupem apenas a parte da calçada correspondente à testada do estabelecimento para o qual forem licenciados;
- III preservem uma faixa livre de largura não inferior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros) para a circulação de pedestres;

IV – a área destinada não seja cercada ou fechada.

- **Art. 24.** As caixas e cestas de lixo, os bancos, floreiras, cabines e outros tipos de mobiliário urbano nos logradouros públicos só poderão ser instalados depois de aprovados pela Municipalidade, e quando não prejudicarem a estética nem a circulação.
- **Art. 25.** A licença para localização de barracas com fins comerciais nas calçadas e nos leitos dos logradouros públicos, somente será concedida, de forma temporária, nos casos de feiras-livres e festejos públicos, e, de forma permanente, mediante regulamentação específica.
- Art. 26. Coretos ou palanques provisórios para festividades cívicas, religiosas ou populares, poderão ser armados nos logradouros públicos, desde que seja solicitada à Municipalidade a aprovação de sua localização.
- § 1º As estruturas deverão ser removidas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do encerramento do evento.
- § 2º Correrão por conta dos responsáveis pelo evento a indenização por eventuais estragos à pavimentação dos logradouros ou, ao escoamento das águas pluviais, ou a vegetação e outros bens públicos.
- § 3º Correrão por conta dos responsáveis pelo evento a responsabilização pela limpeza do local utilizado.
- **Art. 27.** Nenhum serviço ou obra que exija o levantamento do calçamento ou abertura e escavação no leito das vias públicas poderá ser executado por particulares ou empresas sem prévia autorização da Municipalidade.
- § 1º A recomposição da pavimentação será feita pelo particular, na forma prevista e aprovada pela Municipalidade, ou por esta, às expensas dos interessados no serviço.
- § 2º A autoridade municipal competente poderá estabelecer horário especial para a realização dos trabalhos, se estes ocasionarem transtorno ao trânsito de pedestres e veículos nos horários normais de trabalho.
- § 3º Os responsáveis pelas obras são obrigados a colocar placas indicativas de perigo e de interrupção de trânsito, convenientemente dispostos, além de sinais luminosos no período noturno.

Seção III Das Estradas Municipais Rurais

- **Art. 28.** Para efeito desta lei, são consideradas estradas municipais rurais as estradas e caminhos que servem ao livre trânsito público e cujo leito é de propriedade da Municipalidade, situadas na Zona Rural do Município.
- **Art. 29.** É proibido aos proprietários dos terrenos marginais às estradas ou caminhos, ou a quaisquer outras pessoas, sob qualquer pretexto:
- I colocar mata-burros, porteiras ou quaisquer outros obstáculos que prejudiquem o livre fluxo de veículos e pedestres, ou que dificultem os trabalhos de conservação das vias;
- II destruir ou danificar o leito das vias, pontes, bueiros e canaletas de escoamento das águas pluviais, inclusive seu prolongamento fora da estrada;
- III abrir valetas, buracos ou escavações nos leitos das estradas;
- IV impedir ou dificultar o escoamento de águas pluviais das estradas para o interior das propriedades lindeiras;
- V permitir que as águas pluviais concentradas nos imóveis lindeiros atinjam a pista carroçável das estradas;
- Art. 30. É proibido aos proprietários de terrenos lindeiros as estradas municipais erguer quaisquer tipos de obstáculos ou barreiras, tais como cercas de arame, postes, árvores e tapumes, dentro da faixa de domínio da estrada.
- **Art. 31.** A Municipalidade poderá executar a conservação de estradas ou caminhos rurais particulares, desde que justificada a necessidade de apoio à produção agrícola e mediante recolhimento antecipado aos cofres públicos do valor dos serviços a executar.

Seção IV Das Vedações, Calçadas e Passeios

- **Art. 32.** Todo terreno situado na área urbana que tenha frente para logradouro público dotado de pavimento ou de meio-fio e sarjetas, deverá ser:
- I beneficiado por calçada pavimentada, conforme padrão estabelecido pela municipalidade;
- II fechado no alinhamento por muro ou cerca construída conforme as normas do Código de Obra.
- **Art. 33.** São responsáveis pela construção, conservação e restauração das calçadas, muros ou cercas:
- I o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor do terreno;

II – o concessionário ou permissionário, que, ao prestar serviço cause danos a muro, cerca ou calçada;

III – a municipalidade, quando a reconstrução ou restauração se fizer necessária em razão de modificações, obras viárias ou de infraestrutura executadas pela administração pública que cause danos a muro, cerca ou calçadas.

Seção V Da Publicidade nos Logradouros Públicos

- **Art. 34.** Dependerá de licença da Municipalidade e do pagamento das taxas respectivas a exploração de meios de publicidade em logradouros públicos ou em locais que, embora de propriedade particular, sejam visíveis de logradouros públicos.
- §1º O licenciamento da publicidade deverá ser precedido de parecer e aprovação pelo órgão competente da Municipalidade.
- § 2º Excetuam-se do pagamento de taxas:
- a) as placas nas obras de construção civil, exigidos pelos Conselhos de Classe, com indicação do responsável técnico pela sua execução;
- b) as faixas e placas que se referirem às campanhas educativas, quando desenvolvidas pelos órgãos públicos ou associações beneficentes;
- c) as placas de anúncio imobiliário desde que colocadas dentro dos limites do imóvel anunciado, vedado sua projeção para fora dos limites do imóvel.
- **Art. 35.** A instalação de anúncios ou letreiros luminosos, intermitentes ou com luzes ofuscantes, bem como a veiculação de mensagens sonoras por meio de equipamentos amplificadores de som, poderão ser restringidas pela Municipalidade.
- Art. 36. Não será permitida a colocação de qualquer forma de publicidade que:
- I pela sua natureza provoque aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II diminua a visibilidade de veículos em trânsito ou da sinalização de tráfego;
- III de alguma forma prejudique os aspectos paisagísticos, o meio-ambiente ou o patrimônio histórico-cultural;
- IV desfigure bens de propriedade pública;
- V seja ofensiva à moral e ao pudor, contenha insultos ou ataque a crenças, instituições ou pessoas;
- VI venham a obstruir, interceptar ou reduzir o vão de portas e janelas.

- Art. 37. Depende ainda de licença da Municipalidade a distribuição de anúncios, folhetos, panfletos, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda escrita.
- **Art. 38.** Os pedidos de licença à Municipalidade, para colocação, pintura ou distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda deverão mencionar:
- I o local em que serão colocados, pintados ou distribuídos;
- II as suas dimensões e tipo de suporte;
- III as inscrições e o texto.

Parágrafo único. No caso de anúncios luminosos, os pedidos de licença deverão indicar o sistema de iluminação a ser adotado, não podendo os referidos anúncios serem localizados a uma altura inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) da calçada.

- **Art. 39.** Os anúncios e letreiros deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação, funcionamento e segurança.
- **Art. 40.** O Poder Executivo Municipal poderá permitir a instalação de placas toponímicas e outros dispositivos em que constem, além do nome do logradouro, a publicidade comercial.

Parágrafo único. Sempre que houver alteração do nome dos logradouros, o concessionário terá que proceder à modificação no dispositivo indicador.

- **Art. 41.** O Poder Executivo Municipal poderá permitir a instalação de bancos, cabines, caixas ou cestos de lixo e outros tipos de mobiliário urbano, nos quais constem a publicidade.
- **Art. 42.** A veiculação de propaganda sonora em lugares públicos, por meio de amplificadores de som, alto-falantes fixos ou móveis, ou propagandistas, está também sujeita a licença prévia e a pagamento da respectiva taxa.
- § 1º O horário permitido para propaganda sonora é o compreendido entre 8:00h (oito horas) às 12:00h (doze horas) e das 13:30h (treze horas e trinta minutos) às 18:00h (dezoito horas) nos dias úteis e das 8:00h (oito horas) às 12:00h (doze horas) aos sábados.
- § 2º É proibida propaganda sonora nos locais próximos a hospitais, clínicas, maternidades, asilos, estabelecimentos de ensino, bibliotecas, fórum e outros edifícios públicos, a critério da Municipalidade.
- § 3º Só é permitido propaganda sonora no sentido longitudinal do veículo de propaganda, sendo vedada saída sonora direcionada às laterais dele.

Seção I Do Meio Ambiente

Art. 43. A política ambiental do município obedecerá a este Código e às normas federais e estaduais pertinentes.

Parágrafo único. O Município poderá celebrar convênio com órgãos públicos federais e estaduais e entidades particulares, para a execução de projetos ou atividades que objetivem o controle da degradação ambiental e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

- **Art. 44.** É proibido causar qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do solo, da água e do ar que, direta ou indiretamente:
- I prejudiquem a fauna e a flora;

II – prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população.

Parágrafo único. Para o licenciamento das atividades modificadoras do meio-ambiente, a Municipalidade poderá exigir a elaboração de estudos e relatórios de impacto ambiental, assim como, a apresentação do licenciamento ambiental da atividade.

- **Art. 45.** As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle da poluição ambiental ou da saúde pública terão acesso, a qualquer dia e hora às residências ou estabelecimentos de qualquer tipo, particulares ou públicos, capazes de poluir o meio ambiente.
- **Art. 46.** A municipalidade intimará os estabelecimentos que causem incômodo à população ou gerem poluição ambiental a adotar dispositivos para o controle dos efeitos perturbadores ou poluidores, sob pena de suspensão ou cancelamento das atividades.

Seção II Da Vegetação

- **Art. 47.** O Município colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular o plantio de árvores.
- **Art. 48.** É proibido podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar as árvores da arborização pública sem consentimento expresso do Município.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição descrita neste artigo, os casos em que a arborização oferecer risco iminente ao patrimônio ou a integridade física de qualquer cidadão.

Art. 49. Será permitida a fixação temporária de objetos na arborização pública para as seguintes finalidades:

- I a decoração de festividades de iniciativa do Município;
- II a decoração utilizada em desfiles de caráter público, executados ou autorizados pelo município;
- III atos de caráter social ou religioso, autorizados pela Municipalidade.
- **Art. 50.** Não será permitida a utilização das árvores de arborização pública para colocar cartazes e anúncios ou afixar cabos e fios, nem para suporte ou apoio e instalações de qualquer natureza ou finalidade.

Seção III Da Fauna

- **Art. 51.** Os animais domésticos só poderão transitar nos logradouros públicos desde que acompanhados por pessoa responsável, respondendo pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros e ao patrimônio público, comum e privado, devendo a condução ou o transporte ser realizado obrigatoriamente:
- I com focinheira para cães das raças consideradas agressivas, levando-se em consideração o porte do animal;
- II com coleira e guia adequada ao tamanho do animal;
- III animal vacinado, observando o período de imunidade, de acordo com a vacina utilizada;
- IV recolhimento das fezes eliminadas pelo animal.
- § 1º A condução de cães adestrados, pela polícia militar, polícia civil, polícia federal e corpo de bombeiros excluem- se o inciso Le II.
- § 2º Em caso de morte do animal, cabe ao proprietário ou responsável dar a destinação adequada ao cadáver.
- § 3º Fica assegurado a toda pessoa com deficiência visual, com cegueira ou baixa visão, a ingressar e permanecer com o cão-guia em todos os locais públicos ou privados, sendo:
- a) vedada a exigência do uso de focinheira nos cães-guias, como condição para o ingresso e permanência nos locais públicos ou privados.
- b) além do disposto neste artigo, deverá ser observado as exigências das legislações estaduais e federais pertinentes a matéria.
- **Art. 52.** Os animais evadidos encontrados em logradouros públicos serão recolhidos pela Municipalidade ou organizações competentes e encaminhados para locais adequados e convenientes.

- § 1º Deverá ser divulgado através das mídias sociais, os animais de que trata o **caput** deste artigo.
- § 2º O proprietário será responsabilizado pelo ressarcimento de eventuais danos ou prejuízos a pessoas e ao patrimônio público, comum e privado.
- § 3º Os animais recolhidos pela Municipalidade deverão ser retirados dentro do prazo máximo de 3 (três) dias, mediante pagamento de multa e da taxa de manutenção respectiva.
- § 4º Os animais não retirados no prazo de (três) dias serão encaminhados a lares adotivos, ou outra destinação em conformidade com legislação vigente, e respeitado os bons costumes e cuidados com os animais.
- § 5º Os animais acometidos de doenças ou males infectocontagiosos sem tratamento, que possam pôr em risco a integridade das pessoas e outros animais, devem ser sacrificados imediatamente, devendo o fato ser comunicado às autoridades competentes, por escrito.
- **Art. 53.** Não será permitida, na área urbana, a criação de animais que por sua espécie ou quantidade possam ser causa de insalubridade ou de interferência à vizinhança.
- **Art. 54.** Os proprietários de animais devem tomar todas as medidas cabíveis e indicadas pelas normas veterinárias no tocante a ação preventiva e curativa deles.
- **Art. 55.** É expressamente proibido a qualquer pessoa abandonar, maltratar animais ou praticar ato de crueldade contra eles.

Seção IV Do Saneamento e Salubridade Pública

Art. 56. Toda edificação no território do Município deverá possuir sistema de tratamento de efluentes domésticos e/ou industriais, conforme disposto no Código de Obras.

Parágrafo único. Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de esgoto poderá ser habitado sem que esteja ligado à referida rede, exceto em casos em que comprovadamente não seja possível a conexão com a rede, devendo estes receber destino adequado.

Art. 57. Quando não existir rede pública de abastecimento de água, o órgão competente indicará as medidas a serem tomadas.

Parágrafo único. Quando a água para consumo humano for obtida por meio de poços, estes deverão ficar a montante das fossas e destas afastados um mínimo de 10m (dez metros), devendo a água passar por sistema de desinfecção antes do consumo.

Art. 58. Não é permitido deixar exposto animal ou ave morta, nem os enterrar nas imediações dos poços ou cursos d'água.

- Art. 59. É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza e a desobstrução das águas destinadas ao consumo público ou particular.
- **Art. 60.** O abate de gado ou ave para consumo público só poderá ser realizada mediante licença da Municipalidade, em edificações e instalações com condições de salubridade atestadas pelo órgão competente.
- **Art. 61.** É considerada infração grave à salubridade pública a falta de asseio e a não observância de regras de higiene nos estabelecimentos que produzam, armazenem, manipulem, vendam ou onde consumam produtos para alimentação humana.
- **Art. 62.** Os proprietários ou moradores de terrenos urbanos e rurais são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos, bem como são responsáveis pela manutenção e conservação da edificação em perfeita higiene, observado o disposto nos seguintes parágrafos.
- § 1° É de responsabilidade direta dos proprietários eliminar de seus terrenos e edificações tudo que possa acumular águas estagnadas, que possa constituir foco de larvas, criadouros de moscas e mosquitos ou que possa exalar mau cheiro.
- § 2º Os proprietários de terrenos pantanosos, alagados ou com água estagnada são obrigados a drená-los.
- § 3º A Municipalidade poderá promover a realização de serviços de drenagem ou aterro em propriedades privadas, mediante a indenização das despesas.
- § 4º Os terrenos, pátios e quintais situados nas zonas urbanas devem ser mantidos livres de lixo, detritos, bem como de quaisquer outros dejetos prejudiciais à saúde e à segurança, aplicando-se a legislação tributária respectiva caso o poder público opte por realizar a limpeza, após notificado o proprietário ou morador, podendo ainda o Poder Público aplicar o mesmo valor do tributo correspondente a título de multa em caso de descumprimento ou o dobro em caso de reincidência.
- § 5º Os terrenos situados na zona rural, que extremem com via pública, assim consideradas as estradas e caminhos referidos no artigo 28 desta Lei, devem ser mantidos livres de vegetação, lixo, detritos, bem como de quaisquer outros dejetos prejudiciais à saúde, à segurança e ao tráfego de pessoas e veículos por estradas municipais rurais;
- I considera-se prejudicial ao tráfego de pessoas e veículos por estradas municipais rurais, a vegetação, o lixo, os detritos, bem como quaisquer outros dejetos, que estejam localizados no perímetro situado dentro da distância de 04 (quatro) metros entre a margem da via e o interior do terreno;
- II tratando-se especificamente de vegetação exótica, assim entendida aquela não natural da região, a distância referida no inciso anterior fica ampliada para 05 (cinco) metros, cabendo ao proprietário promover a extração por completo da vegetação exótica existente na referida faixa;

III – a extração da vegetação deverá observar o disposto na legislação ambiental em vigor, sendo de responsabilidade do proprietário providenciar as devidas autorizações ambientais necessárias à execução;

IV – tratando-se de vegetação nativa, sua extração deverá atender ao disposto na legislação ambiental aplicável, ficando a critério do município exigir a extração delas em caso de iminente perigo de dano ou risco ao tráfego de veículos e pessoas;

V – sendo de responsabilidade do município o licenciamento ambiental para a extração de vegetação;

§ 6º Constatado pelo município não haver sido realizada a limpeza ou esta ter sido feita em desconformidade com o disposto na presente lei, caberá a autoridade competente, sucessivamente:

I – notificar o proprietário para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, cumprir o dever estabelecido neste artigo;

II — transcorrido a prazo da notificação sem a regularização, deverá o município autuar o infrator com multa administrativa de 05 (cinco) UFM's por metro linear de terreno que confronte com a via, limitando-se ao máximo de 1.000 (um mil) UFM's por infração.

III – decorrido o prazo descrito na notificação sem que o proprietário tenha realizado a limpeza exigida, e se este realizá-la em igual prazo a contar da data final daquele, terá direito ao pagamento da multa com desconto de 50%.

- **Art. 63.** A Municipalidade poderá declarar insalubre toda construção ou habitação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, podendo inclusive ordenar sua interdição ou demolição, mediante a laudo técnico multidisciplinar atestando a necessidade da ação.
- **Art. 64.** A Municipalidade poderá exigir a pintura ou reforma das edificações que por sua aparência comprometam a paisagem urbana, mediante a laudo técnico multidisciplinar atestando a necessidade da ação.
- **Art. 65.** É proibido fornecer ao público, sob quaisquer pretextos, e desamparado legalmente, substâncias nocivas, tóxicas ou perigosas.

CAPÍTULO IV DAS ATIVIDADES COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE SERVIÇOS

> Seção I Do Funcionamento dos Estabelecimentos

Art. 66. Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderá funcionar sem prévia autorização da Municipalidade a qual só será concedida se observadas as disposições deste código, e das demais determinações previstas em legislação específica.

Parágrafo único. Excetuam-se da autorização prevista no caput, as atividades isentas de alvará de funcionamento, nas condições previstas nas legislações federais, estaduais pertinentes a matéria.

- **Art. 67.** Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará alvará de localização ou funcionamento em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.
- **Art. 68.** Para mudança de local de estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços deverá ser solicitada a necessária permissão à Municipalidade, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.
- **Art. 69.** Os estabelecimentos industriais, de comércio e serviços do Município terão horário de funcionamento livre, observados os preceitos da legislação federal que regula a duração e as condições do trabalho, e desde que não haja prejuízo ao sossego público, hipótese em que poderá a Municipalidade limitar o horário destes estabelecimentos.
- **Art. 70.** As farmácias estabelecerão sistema de plantões para atendimento em feriados ou horário noturno de forma que este serviço não falte à comunidade, devendo as farmácias, quando fechadas, afixarem à porta uma placa com a indicação daquelas que estiverem de plantão.
- **Art. 71.** É proibida a exposição de mercadorias no lado de fora dos estabelecimentos comerciais e o depósito de qualquer objeto sobre a calçada.
- **Art. 72.** O estabelecimento comercial ou industrial poderá ser interditado imediatamente pela Municipalidade quando:
- I se tratar de atividade que necessite alvará de funcionamento e não a possua, ou que exerça atividade diferente daquela autorizada pela Municipalidade;
- Π o licenciado exercer atividades para fins ilícitos ou para atos ofensivos à moral e bons costumes;
- III o estabelecimento se opuser, de qualquer modo, à fiscalização;
- IV por solicitação de autoridade competente, fundamentada em motivo justificado;
- V como medida preventiva, da higiene, do sossego e segurança pública e do meio ambiente.
- § 1º O estabelecimento interditado, será imediatamente fechado, podendo a fiscalização municipal requisitar apoio da força pública de segurança para o cumprimento das providências necessárias.

§ 2º A reabertura do estabelecimento fechado será permitida após sanados os motivos que ocasionaram o seu fechamento, e mediante a concessão de nova licença.

Seção II Da Higiene dos Estabelecimentos

Art. 73. O Município exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, fiscalização sobre a higiene dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços localizados no Município, bem como sobre a produção e o comércio de gêneros alimentícios em geral sobre os meios de hospedagem e sobre os serviços de alimentação e os serviços pessoais.

Parágrafo único. Além das disposições do caput, deverá se levar em consideração a legislação federal, estadual que trata de estabelecimentos dedicados à produção e ao fornecimento de alimentos, incluídos alimentos in natura, produtos industrializados e refeições prontas para o consumo.

- **Art. 74.** Não será permitida a fabricação, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados, com prazo de validade vencido, nocivos à saúde ou impróprios para consumo por qualquer motivo, os quais serão apreendidos pela fiscalização municipal, a quem caberá dar a devida destinação ou encaminhamento aos órgãos estaduais ou federais competentes, ou promover a sua inutilização.
- § 1º A apreensão e eventual destinação dos gêneros não eximirá o estabelecimento das demais penalidades que possa sofrer em virtude da infração, além de que se dará conhecimento da ocorrência aos órgãos estaduais ou federais competentes.
- § 2º A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo poderá acarretar a cassação da licença para funcionamento do estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços.
- § 3º Será também considerado como deteriorado todo gênero alimentício que, acondicionado em sacos, tenha a sua embalagem original descoberta ou perfurada, qualquer que tenha sido o motivo.
- **Art. 75.** A todo pessoal que exercer função nos estabelecimentos citados nesta seção serão exigidos exames de saúde na forma definida pelo órgão competente, renovado anualmente.
- § 1º Os que apresentarem qualquer doença infectocontagiosa, serão afastados do serviço, só retomando após a cura total, devidamente comprovada.
- § 2º O não cumprimento das exigências deste artigo implica em multa de grau máximo, conforme disposto no artigo 110 deste Código, e na interdição do estabelecimento nos casos de reincidência ou renitência.

- **Art. 76.** Os estabelecimentos de que trata esta seção deverão ser mantidos em rigoroso estado de higiene, podendo-se exigir pintura, reforma, imunização ou desratização, a critério do órgão competente.
- Art. 77. Toda a água utilizada na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, bem como na fabricação de gelo para uso alimentar, deverá ser comprovadamente potável sob o ponto de vista químico e bacteriológico, obedecidos os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes.
- **Art. 78.** Não será permitido vender e dar a consumo carne de animais que não tenham sido abatidos em matadouros sujeitos à fiscalização.

Seção III Dos Locais de Reunião

- **Art. 79.** Para realização de divertimentos e festejos em logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatória a licença prévia da Municipalidade.
- **Art. 80.** Em todas as casas de espetáculos e diversões públicas serão observadas as determinações do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina além das estabelecidas pelo Código de Obras e demais legislações pertinentes:
- Art. 81. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos ou cedidos em número excedente à lotação da sala de espetáculos ou de reunião, estádio ou congênere.

Parágrafo único. Não será permitida a permanência de espectadores nos corredores destinados à circulação.

- **Art. 82.** É proibido o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilés ou quaisquer outros produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco em recintos de uso coletivo, fechados ou destinados a permanência obrigatória ou prolongada de grupos de pessoas, incluindo-se elevadores e veículos de transporte coletivo, em consonância com a Lei Federal nº 9.294, de 15 de julho de 1996.
- § 1º Nos locais onde não seja permitido fumar deverão ser afixados avisos indicativos da proibição, com ampla visibilidade ao público.
- § 2º Serão considerados infratores deste artigo os fumantes e os estabelecimentos onde ocorrer a infração, na pessoa de seu responsável.
- **Art. 83.** A instalação de tendas, trailers e outros equipamentos para feiras, circos, parques de diversões e congêneres só será permitida em locais previamente estabelecidos e autorizados pela Municipalidade, mediante vistoria prévia.

- § 1º A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 6 (seis) meses.
- § 2º As condições de segurança dos equipamentos de circos, parques de diversões e congêneres são de responsabilidade de seus proprietários ou gerentes.

Seção IV Do Comércio Ambulante e Feiras Livres

- **Art. 84.** Para os fins desta Lei considera-se ambulante a pessoa física, regularmente matriculada na Municipalidade, que exerça atividade comercial em espaços públicos, sem estabelecimento fixo.
- Art. 85. O comércio ambulante poderá ser:
- I localizado: quando o ambulante recebe permissão de uso de uma área definida e ali exerce sua atividade de forma contínua;
- II itinerante: quando o ambulante recebe permissão de uso de áreas definidas, mas exerce sua atividade em diferentes locais;
- III móvel: quando o ambulante recebe licença para atuar de forma esporádica em locais de aglomeração temporária de pessoas, tais como estádios e parques de exposições.
- **Art. 86.** O exercício do comércio ambulante depende de licença prévia da Municipalidade e do pagamento das taxas respectivas nos termos da legislação tributária aplicável.
- §1º O alvará de licença é pessoal e intransferível e será concedida em conformidade com as prescrições desta lei, da legislação tributária e sanitária.
- §2º A municipalidade só concederá licença para o comércio ambulante, quando, a seu critério, ele não venha a prejudicar o comércio estabelecido, a higiene e a segurança.
- §3º A Municipalidade poderá cancelar a licença a qualquer tempo se considerar a atividade não mais apropriada ao local, ou sendo explorada por pessoa distinta da autorizada.
- **Art. 87.** Não poderá ser matriculado como ambulante todo aquele que possuir qualquer estabelecimento comercial ou de prestação de serviços.
- Art. 88. Ao ambulante é vedado:
- I o comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionados na licença;
- II a venda de bebidas alcoólicas;

- III a venda de armas e munições;
- IV a venda de medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;
- V a venda de aparelhos eletrodomésticos;
- VI a venda de quaisquer gêneros ou objetos que, a juízo do órgão competente, sejam julgados inconvenientes ou possam oferecer dano à coletividade;
- VII transitar pela calçada com volumes grandes que venham a obstruir a passagem dos pedestres;
- VIII oferecer a mercadoria em altas vozes ou usar qualquer instrumento que emita som estridente, tais como apito, corneta, alto-falante, campainha ou semelhantes;
- IX fazer uso do transporte público, prédios e demais repartições públicas para o comércio de mercadorias.
- **Art. 89.** As feiras livres são uma modalidade de comércio ambulante, realizada em conjuntos de bancas que poderão ocupar logradouros públicos, em horário e locais pré-determinados, desde que atendam os seguintes requisitos:
- I observar as normas do código de defesa do consumidor;
- II atender a legislação sanitária.
- Art. 90. Poderão ser comercializados em feiras livres:
- I gêneros alimentícios;
- II artesanato, antiguidades e similares;
- III flores, mudas e plantas ornamentais;
- IV animais de estimação de pequeno porte, desde que respeitada a legislação vigente.
- **Art. 91.** Bancas, barracas, carrinhos e congêneres para comércio ambulante somente poderão ser instalados ou ficar estacionadas sobre calçadas se ficar garantida uma faixa livre para trânsito de pedestres, com largura não inferior de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).
- Art. 92. É proibido ao vendedor ambulante ou feirante instalar-se:
- I fora dos locais previamente determinados pela Municipalidade;
- II sobre as áreas ajardinadas de praças ou vias públicas;

III – nos acessos aos serviços de utilidade pública, tais como pronto socorro, hospital, delegacia de polícia, unidade militar, unidades escolares e congêneres.

Subseção Única Dos Food Trucks e Barracas de Exploração Comercial

- **Art. 93.** A autorização para funcionamento de que trata essa subseção refere-se a food truck, barracas, containers e edificações compostas essencialmente por estrutura pré-fabricada de exploração comercial.
- §1º Os empreendimentos, devem estar exclusivamente dentro de lotes, não sendo possível sua instalação nos logradouros, exceto quando autorizado pela municipalidade.
- §2º Quando a atividade explorada for locada em container ou edificações compostas essencialmente por estrutura pré-fabricada, obrigatoriamente este deverá ser móvel, autossuficiente, conferindo-as resistência térmica especificadas nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT e demais legislações específicas.
- **Art. 94.** O proprietário obriga-se a retirar diariamente os resíduos sólidos gerado pela atividade explorada, dando a destinação adequada.
- **Art. 95.** Fica proibida a execução de qualquer benfeitoria complementar, sem prévia autorização da municipalidade.
- **Art. 96.** O não cumprimento do que estabelece esta subseção implicará na cassação da autorização de funcionamento.

CAPÍTULO V DOS COSTUMES, DA SEGURANÇA E DA ORDEM PÚBLICA

Seção I Da Moralidade Pública

Art. 97. Os proprietários de estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da moralidade e ordem pública em seus estabelecimentos, sendo estritamente proibida a venda de bebidas alcoólicas para crianças ou adolescentes.

Parágrafo único. A reincidência da infração a este artigo determinará a cassação de licença para funcionamento.

Art. 98. Os proprietários dos estabelecimentos que forem processados e condenados pela autoridade competente por crime contra a economia popular terão cassadas as licenças para funcionamento.

- **Art. 99.** É proibido o pichamento de paredes, muros, calçadas e postes, ou qualquer inscrição indelével em qualquer outra superfície, ressalvados os casos de publicidade permitidos neste Código.
- **Art. 100.** As chaminés e exaustores, de qualquer espécie de fogões, lareira ou outros aparelhos de queima de residências, de restaurantes, pensões, hotéis, estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, deverão ser instalados de modo que a fumaça, a fuligem e outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

Seção II Do Sossego Público

- **Art. 101.** São expressamente proibidas as perturbações do sossego público com ruídos ou sons excessivos que ultrapassem os níveis de intensidade sonoros superiores aos fixados nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT e evitáveis tais como os provenientes de:
- I motores de explosão desprovidos de silenciosos ou adulterados, ou com estes em mau estado de funcionamento;
- II veículos com escapamento aberto ou carroceria semi-solta;
- III buzinas, clarins, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
- IV apitos ou silvos de sirenes de fábricas e outros estabelecimentos, por mais de 30 (trinta) segundos ou no período compreendido entre as 22h (vinte e duas) horas e as 6h (seis) horas;
- § 1º Excetuam-se das proibições deste artigo:
- I as sinetas ou sirenes dos veículos de emergência e socorro, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço;
- II os apitos das rondas de vigilantes privados e dos agentes de segurança pública;
- III os sinos de igrejas, conventos ou capelas.
- IV as fanfarras ou bandas de música, em procissões, cortejos ou desfiles públicos;
- V o ruído normal das máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciados pela Municipalidade, desde que funcionem entre as 7 (sete) e as 19 (dezenove) horas sendo vedado seu funcionamento aos sábados, após às 12h (doze horas), aos domingos e em feriados.
- § 2º A propaganda sonora é regulada pelo disposto no artigo 42 deste Código.

Art. 102. É vedada a execução de qualquer trabalho, serviço ou atividade que produza ruído ou venha a perturbar o sossego público entre as 22 (vinte e duas) horas e as 6 (seis) horas.

Seção III Dos Divertimentos e Festejos Públicos

- **Art. 103.** Divertimentos e festejos públicos para efeitos deste Código, são os que se realizam nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.
- **Art. 104.** Nenhum evento, divertimento ou festejo público pode ocorrer sem autorização prévia da Municipalidade.
- § 1º Requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências referentes à construção, nos termos do Código de Obras, apresentação dos respectivos laudos ou vistorias procedidas pela autoridade competente e pelo Corpo de Bombeiros.
- § 2º As exigências do presente artigo não atingem as reuniões de qualquer natureza, em que não seja efetuada a cobrança de entrada, realizadas por clubes ou entidades profissionais e beneficentes, bem como as realizadas em residências.
- **Art. 105.** Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos ou cedidos em número excedente à lotação do local de diversão, prevista pela legislação vigente.
- **Art. 106.** Não serão fornecidas licenças para realização de diversões ou jogos ruidosos em locais compreendidos em áreas até um raio de 150m (cento e cinquenta metros) de distância de hospitais com internação, escolas, asilos ou maternidades.

Art. 107. É proibido:

- I soltar balões em toda a extensão territorial do município, exceto balões meteorológicos;
- II fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Municipalidade;
- III utilizar, sem justo motivo, armas de fogo nas zonas urbanas e rurais do Município.

Parágrafo único. A proibição de que trata o item I e III será mitigada, em dias de regozijo público ou festividades de caráter tradicional.

Seção IV Dos Produtos Perigosos

Art. 108. A produção, armazenagem, manipulação e venda de produtos combustíveis, inflamáveis, explosivos, tóxicos ou radioativos não poderá ser feita fora dos locais e normas

determinadas pelo Código de Obras e Edificações, lei de uso e ocupação do solo, pela legislação ambiental, e sem licença especial da Municipalidade e demais autoridades competentes.

Parágrafo único. A licença de que trata este artigo poderá ser cassada a qualquer tempo, sempre que se constate risco à segurança pública.

Seção V Da Ameaça de Ruína

Art. 109. O proprietário de todo terreno, edificação, estrutura ou instalação que ameace ruir, configurando risco para o público, prejuízo às propriedades vizinhas ou embaraço ao trânsito será intimado, administrativa e/ou judicialmente pela Municipalidade para que tome as medidas necessárias para desmonte, demolição ou reparos, conforme as normas do Código de Obras.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 110. As medidas de polícia administrativa, bem como as sanções para as infrações cometidas nesta lei, serão tratadas em lei específica que disporá sobre as sanções urbanísticas do Município de Nova Trento.

Art. 111.	Esta	lei	entrará	em	vigor	na	data	de	sua	publicação,	revogac	las as	disposiçõ	ŏes	em
contrário).														

Nova	Trento,	de	de	

TIAGO DALSASSO PREFEITO MUNICIPAL